

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Autora: Deputada Elcione Barbalho

Relator: Deputado Pedro Eugênio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2007, acrescenta § 3º ao art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (“Código Tributário Nacional”), de seguinte teor:

“Art. 32

§ 3º Excluem-se da incidência deste imposto os imóveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ainda que ocupados ou possuídos por particulares”.

O art. 2º da proposição estabelece que: *“Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação”.*

Em sua justificativa, alega a autora da proposição:

“Nossa propositura visa desonerar os ocupantes de imóveis públicos.

Os terrenos de marinha e seus acrescidos são de propriedade da União, por força do disposto no art. 20,

VII, da Constituição Federal, e objeto de enfiteuse ou aforamento, por determinação expressa do art. 49, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que “Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências”, traz, em seus arts. 2º e 3º, respectivamente, a definição legal de terrenos de marinha e de seus acrescidos. Entre esses últimos incluem-se os aterros, sobre os quais são edificados imóveis de propriedade particular. Os proprietários de tais prédios se sujeitam ao pagamento do foro anual de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno. São duplamente onerados, por conseguinte, com a cobrança concomitante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Quase um terço do território da capital paraense se enquadra na definição legal de terras de marinha e acrescidos, o que também é comum em diversas outras cidades litorâneas, a exemplo de Florianópolis, Rio de Janeiro, Salvador, Santos, São Luís, Sergipe e Vitória.

A despeito da precariedade inerente à ocupação de bens públicos, que bastaria para justificar a prevalência da imunidade recíproca assegurada pelo art. 150, VI, a, da Carta Política, a jurisprudência dominante é no sentido da incidência do IPTU sobre os terrenos de marinha.

Por todo o exposto, impõe-se o acréscimo de dispositivo ao Código Tributário Nacional, para impedir a incidência do imposto sobre os imóveis públicos, ainda que ocupados ou possuídos por particulares”.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, analisar a proposição quanto à sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

A proposição não tem qualquer impacto sobre a receita ou a despesa da União.

No entanto, sem dúvida, terá um profundo impacto sobre as receitas municipais.

Aliás, a própria autora da proposição reconhece que *“quase um terço do território da capital paraense se enquadra na definição legal de terras de marinha e acrescidos, o que também é comum em diversas outras cidades litorâneas, a exemplo de Florianópolis, Rio de Janeiro, Salvador, Santos, São Luís, Sergipe e Vitória”*.

Alega a autora do projeto que o foreiro já paga seis décimos por cento do valor do terreno à União, sendo duplamente onerado com a cobrança concomitante do IPTU pelo Município.

Ora, o valor do foro corresponde ao aluguel pago à União, proprietária do terreno, pela sua utilização. O foro não é tributo. A situação do foreiro é semelhante a de qualquer inquilino que paga aluguel ao proprietário do imóvel, e normalmente suporta o encargo financeiro do IPTU.

O ocupante de terrenos de marinha desfruta de toda a infra-estrutura de serviços e obras oferecidos pelos Municípios, e não teria cabimento que não viesse a pagar o tributo municipal.

Se o projeto vier a ser aprovado, muitos Municípios enfrentarão grandes dificuldades financeiras.

Pelas razões expostas, voto reconhecendo a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quanto ao mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2 008.

Deputado Pedro Eugênio
Relator